



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305302

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0023700-68.2024.8.26.0000**

VOTO nº 34.479 (3)

PETICIONÁRIO: KAIQUE OLIVEIRA SILVA

ORIGEM: 32ª Vara do Foro Central Criminal Barra Funda

Revisão criminal em que o postulante, condenado por roubo majorado, pretende sejam revistos r. sentença e v. acórdão, de modo a obter a absolvição por fragilidade probatória ou a desclassificação do delito para furto (fls. 01/12).

É o relatório.

A revisional é de ser indeferida de plano, pese o esforço da defensora, porquanto não se vislumbram as hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do art. 621 da Lei Processual Penal, quais sejam: 1) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 2) condenação fulcrada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 3) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena após o sentenciamento.

Com efeito, o que se vê nada mais é do que mero pleito de terceira análise de provas e teses constantes do feito originário, as quais foram exaustivamente examinadas pelo d. juízo de piso e, ainda, por esta Corte, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento Colegiado, sendo certo que a revisão não pode fazer a vez de uma segunda apelação, descabendo reinterpretação da prova, de tese jurídica, ou de qualquer outro tema, quando o julgado revidendo é coerente e guarda consonância com a lei.

Sobre o assunto, o escólio de Guilherme de Souza Nucci, a pontar que: *“o objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”* (Código de Processo Penal Comentado, Editora Forense, 14ª edição, p. 1239).

No mesmo sentir é o entendimento jurisprudencial:

“(...) 1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este ‘Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP’ (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. A condenação dos pacientes encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em contrariedade ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa dos insurgentes. (...) 8. Ordem denegada. (HC 489.012/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019);

“(...) 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos’ (STJ – RESP 988/408, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25/08/2008).

A propósito, traga-se transcrição de excertos do v. acórdão, em que examinada a pendenga com percuciência:

“Evidenciada a responsabilidade penal dos apelantes.

A materialidade do delito acha-se positivada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 16/19), auto de exibição e apreensão (fls. 06/09), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima, na essência, confirmou a subtração.

Maria Madalena da Silva, na fase policial (fls. 05) e em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo (fls. 253 – mídia audiovisual) confirmou, na essência o fato referido na inicial. Segundo se depreende dos relatos, caminhava pela via pública, na data e local dos fatos, quando foi abordada por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta. Salientou, na fase policial, que o indivíduo que se encontrava na garupa, o qual usava uma mochila com caixa térmica de cor vermelha/preta, desembarcou da moto, anunciando o assalto, ordenando que a declarante entregasse seus pertences; o outro indivíduo permaneceu como piloto na motocicleta dando apoio à ação delitiva. Perante o juízo, acabou declarando que não se recordava qual dos indivíduos (condutor ou garupa da motocicleta) havia anunciado o assalto. Demonstrando nervosismo, pediu para que não fosse 'reconhecida' em juízo. Declarou que, após subtraírem seu aparelho celular, ambos os roubadores empreenderam fuga na motocicleta. Em seguida, a declarante rumou para sua residência, salientando que, poucas horas depois, uma equipe policial comunicou sobre a abordagem de dois suspeitos que estavam em uma motocicleta. Na delegacia e em juízo, declarou que não era possível reconhecer os assaltantes, pois usavam capacetes no momento do roubo (fls. 10); contudo, reconheceu o celular apreendido pelos agentes públicos como sendo de sua propriedade, bem como a mochila com caixa térmica de cor vermelha/preta como sendo a que o garupa utilizava durante a prática delitiva (fls. 11). Afirmou que ficou muito abalada em decorrência dos fatos. Seu aparelho celular foi recuperado.

Sabe-se, com efeito, que, neste tipo de delito, a palavra do ofendido assume grande relevância, mormente quando não se entrevê motivo algum para que acuse falsamente um inocente (RT 732/633, 737/624; JUTACRIM 100/250, 100/266, 99/273, 95/268, 94/341, entre outros).

Mas, há mais a inculpar os réus.

*Verte dos relatos dos policiais militares **Antônio Pereira da***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Silva e Cauai dos Santos Souza**, colhidos no curso da persecução penal (fls. 03/04; 196 e 253 – mídias audiovisuais), que estavam em patrulhamento pela Avenida Teodoro Bernardo do Nascimento, quando foram acionados por um popular, o qual estava a poucos metros do local dos fatos, informando que presenciou dois indivíduos em uma motocicleta, os quais haviam acabado de praticar o roubo de um aparelho celular de uma mulher, indicando o sentido para onde os roubadores haviam seguido com a motocicleta, salientando que o indivíduo que estava como piloto usava um capacete de cor rosa e o seu comparsa, que estava como garupa, usava uma mochila com caixa térmica. Além das vestimentas e características dos assaltantes, o transeunte informou que a motocicleta era de pequeno porte e de cor azul. Diante disso, imediatamente partiram em diligência e logo se depararam com dois indivíduos apresentando as características informadas pelo popular, transitando com a motocicleta citada, na contramão de direção. Ato contínuo, deram ordem de parada, por meio de sinais luminosos e sonoros, mas que não foi obedecida. Após breve acompanhamento (não mais que cinco minutos), os indivíduos se desequilibraram e a motocicleta veio a cair ao solo na Avenida Álvaro dos Santos Mattos, altura do numeral 21, momento em que o piloto, que usava capacete cor rosa, permaneceu caído no chão após lesionar seu membro inferior direito. Por sua vez, o garupa, que portava mochila com caixa térmica, tentou se evadir correndo a pé, deixando cair de seu bolso o aparelho celular da vítima, mas foi logo alcançado. Ambos foram abordados e identificados como sendo os acusados Kaique Oliveira Silva (piloto) e Thomaz Marques da Silva (garupa). O policial Cauai, em juízo, disse que a abordagem se deu em menos de quarenta minutos após as informações prestadas pelo transeunte; por sua vez, o colega de farda Antônio declarou que decorreram poucos minutos. Questionados sobre os fatos, notadamente acerca da procedência do aparelho celular que havia caído do bolso de Thomaz, ambos admitiram, informalmente, que haviam acabado de praticar o roubo do referido objeto.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A circunstância de serem agentes públicos não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de policiais militares, de sorte a reduzir-lhe, a priori, o poder de convencimento. Com efeito, **'o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos'** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).*

Anote-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em seus aspectos principais, são coincidentes entre si. De resto, pequenas divergências não se prestam a abalar a credibilidade das testemunhas, devendo ser debitadas ao fator tempo, associado à grande quantidade de ocorrências atendidas pelos policiais.

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os réus.

Registre-se que a apreensão do bem subtraído em poder do agente, notadamente se pouco tempo depois dos fatos, constitui, mercê das regras de experiência comum, um poderoso indício de autoria. Bem por isso, fala-se que o fato enseja uma inversão do ônus da prova, no sentido de reclamar do suspeito, a fim de escusar-se, a apresentação de uma justificativa plausível (TACRIM-SP; Apelação, rel. Renato Nalini.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04.11.1996, RT 739/627; Apelação, rel. Rulli Junior, j. 25.03.2999, RJD 43/253; Apelação, rel. Osni de Souza, j. 27.08.1998, RJTACRIM 41/235; Apelação, rel. Xavier de Aquino, j. 04.11.1196, RJTACRIM 33/218; Apelação, rel. Nogueira Filho, RJD 24/230; Apelação, rel. Damião Cogan, RT 711/336, “apud” Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e sua Interpretação, Doutrina e Jurisprudência, RT, 8ª edição. CD).

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial probatório apto a avalizar a acusação.

*Nesta linha, na fase policial, **Kaique** disse ser o proprietário do capacete cor de rosa (fls. 12) e **Thomaz** assumiu a propriedade da mochila com caixa térmica de cor vermelha/preta, objetos que foram apreendidos na abordagem policial (fls. 24).*

Certo que, em juízo, repeliram a imputação.

***Kaique** declarou que havia tomado emprestado a motocicleta de sua prima Larissa para trabalhar em uma pizzaria, sem saber dizer o nome e o endereço de tal estabelecimento. Alegou que não era registrado, pois havia acabado de sair da penitenciária e não portava documentos. Já foi condenado por roubo. No dia dos fatos, disse que foi até a casa de Thomaz para buscá-lo e ambos irem trabalhar. No caminho para a pizzaria, por volta das 20h, foram perseguidos por policiais militares: ao ouvir um disparo, o interrogando se assustou, o que provocou a colisão da motocicleta, vindo a cair ao solo. Asseverou que estava sem habilitação e sem documento. Disse que não foram agredidos pelos policiais. Alegou que estavam sendo acusados injustamente pelos agentes públicos, os quais encontraram um aparelho celular no chão e imputaram ao interrogando e a Thomaz a sua posse. Negou a prática do roubo (fls. 251 – mídia audiovisual).*

Thomaz declarou, em síntese, que estava na companhia de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Kaique e que ambos estavam se dirigindo para a “Lanchonete da Cris”, onde iriam trabalhar como entregadores, salientando que o turno tinha início às 18h, auferindo cerca de R\$35,00 por dia. No dia dos fatos, saíram de casa por volta das 22h e, no caminho, se depararam com os policiais militares. Quando ouviram um disparo, caíram da motocicleta e tentou fugir dos disparos. Todavia, ambos foram abordados. Foi pressionado e agredido pelos agentes públicos para assumir a autoria do roubo. Negou a prática delitiva (fls. 252 – mídia audiovisual).

Mas as negativas judiciais dos réus, porque pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum e escoteiras nos autos, não vingam, carecendo de pujança para dobrar a prova acusatória.

Ademais, as assimetrias de suas declarações descredenciam as palavras dos acusados: (a) Kaique disse que foram abordados por volta das 20h; por sua vez, Thomaz asseverou que foram abordados pelos agentes públicos após saírem de casa por volta das 22h, rumo ao local de trabalho, cujo turno tinha início às 18h; (b) Kaique alegou que estavam indo trabalhar em uma pizzeria e sequer soube declinar nome ou endereço/local; Thomaz disse tratar-se de uma lanchonete; (c) Kaique disse que não foram agredidos pelos policiais e Thomaz declarou que foram agredidos pelos agentes públicos, a fim de assumirem a prática delitiva.

Além de tudo, depõe contra os réus, o fato de que intentaram fugir diante da presença da polícia, o que não se justificaria, naquele contexto, caso não houvesse uma grave razão (como a prática do roubo).

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, as narrativas da vítima, os firmes testemunhos dos agentes públicos, secundados, como se viu, pela apreensão do aparelho celular subtraído.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório descortina



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os apelantes, agindo em concurso, utilizando-se de grave ameaça, subtraíram, em proveito comum, bem da vítima. Quadro que se qualifica como crime de roubo, pelo que de rigor a condenação, bem decretada em primeiro grau.

Não se pode cogitar de desclassificação para o crime de furto, tendo em vista o contexto em que a vítima foi abordada: os réus estavam em uma motocicleta, sendo que um deles desceu e exigiu que a ofendida entregasse seus bens. Vale dizer, a vítima sofreu grave ameaça.

Importa considerar que 'a eficácia virtual da ameaça deve ser aferida tendo-se em conta a psicologia média dos indivíduos na mesma condição do sujeito passivo' (NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 54)." (destaques do original).

Em tal contexto, não só foi bem lançada a condenação pelo roubo, como inviável a desclassificação para furto, porquanto a grave ameaça restou configurada de forma inequívoca.

Como se vê, não há a aventada condenação contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, passível de ser sanada nesta via.

Frise-se: o v. *decisum* contém interpretação adequada dos dispositivos penais e veio amparado em provas existentes no processo, francamente desfavoráveis à defesa, vale dizer, as palavras dos policiais oficiais e da vítima.

É dizer, somente há decisão contrária à evidência dos autos quando não fundamentada em nenhuma prova colhida no caderno processual, o que, absolutamente, não ocorreu.

Portanto, não havendo causa capaz de alterar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado proclamado, deve prevalecer íntegra a coisa julgada, princípio constitucional e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Destarte, monocraticamente e com fundamento no art. 168, § 3º, do RITJ, indefere-se a revisão criminal.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator